TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011454-23.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **SERGIO LUIZ DA MOTTA-ME**

Requerido: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SERGIO LUIZ DA MOTTA-ME, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, também qualificada, alegando ter firmado contrato de seguro com a ré, na vigência do qual teria sido vítima de furto, ocorrido em 07 de julho de 2014, ocasião em que lhe teriam sido subtraídos vários pneus novos e 48 litros de óleo de seu estabelecimento comercial, além de ferramentas e equipamentos, com prejuízos o valor total de R\$ 23.084,53, conforme devidamente comunicado à ré, que não obstante a previsão de cobertura de prejuízos provenientes de roubo e furto consignadas na apólice, teria se negado a pagar a respectiva indenização por conta da falta de nota fiscal de compra de alguns itens furtados, que se achavam no estabelecimento em "consignação", de modo que requereu a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e a condenação da ré ao pagamento do valor dos prejuízos sofridos, com os acréscimos legais, além de uma indenização pelo dano moral.

A ré contestou o pedido sustentando que a apólice trouxe exclusão expressa do risco de indenizar bem pertencente a terceiro em poder do segurado para fins de venda em consignação, salvo se houvesse comprovação por nota fiscal ou ordem de serviço, quando recebidos para reparos ou consertos, de modo que não obstante reconheça a previsão de cobertura do risco de roubo e furto, houve por bem em apurar a obrigação de pagar ao autor a importância de R\$ 10.081,00, da qual deve ser descontada a franquia contratada de R\$ 1.200,00, recusando-se a aceitar os "orçamentos" apresentados pelo autor como prova de cumprimento da cláusula contratual, admitindo haja prova nestes autos de prejuízo no valor de R\$ 14.028,64, dos quais deve ser descontado o pagamento de R\$ 8.881,00 já realizado após o desconto do valor da franquia, de modo que restaria em favor ao autor um saldo de R\$ 5.147,64, concluindo pela improcedência da ação, inclusive pela impossibilidade de ocorrência de dano moral à pessoa jurídica.

O autor replicou reafirmando as teses da inicial. É o relatório.

Decido.

Conforme se vê, há cláusula expressa excluindo a cobertura de objetos furtados que, em poder do segurado, pertençam a terceiro e estejam em poder daquele "para venda em consignação" (vide cláusula 45.3.d.).

Ora, conforme se sabe, "O contrato de seguro tem compreensão e interpretação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

restritas, não se admitindo alargamento dos riscos, nem extensão dos termos. Daí por que é essencial que os riscos sejam minudentemente descritos e expressamente assumidos pelo segurador" (cf. SILVIO DE SALVO VENOSA – citação na Ap. nº 4001751-63.2013.8.26.0077 - 31ª Câmara de Direito Privado TJSP - 03/02/2015 ¹).

Logo, se foi contratada cláusula excluindo cobertura de para o caso de furto ou roubo de "qualquer bem de terceiro em poder do Segurado, para fins de venda em consignação, reparos, consertos e revisões" (sic.), não há como se pretender recusada aplicação da referida disposição contratual.

Cabe também lembrar, a cláusula em análise traz expressa ressalva para não aplicação dessa exclusão, se "devidamente comprovados através de notas fiscais ou ordens de serviços" estiverem esses bens discriminados.

O autor não tem nota fiscal de pneus de clientes que afirma estivessem em seu poder para "venda em consignação" (sic.), cuja cobertura a ré excluiu, mais precisamente parte dos "64 pneus fls. 36/37", os "10 pneus fls. 39", os "40 pneus fls. 40", os "18 pneus fls. 41" e os "12 pneus fls. 43".

E não há se pretender havido abuso ou irregularidade alguma na exigência da nota fiscal como prova do risco contratado, a propósito da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Seguro residencial. Indenização. Recusa no pagamento de aparelhos avariados em decorrência de intempérie climática. Condicionamento do pagamento de indenização à apresentação de notas fiscais, além da apontada necessidade de preservação dos itens para apuração do dano. Validade. Ausência de infração ao princípio da boa-fé. Verba indevida. Ação julgada improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido" (cf. Ap. nº 0012096-18.2012.8.26.0005 - 6ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/02/2014 ²).

Em resumo, as teses do autor são improcedentes.

Cumpre considerar, porém, que a ré admite parte do pedido, em relação ao valor de R\$ 5.147,64, admitindo haja prova nestes autos de prejuízo total no valor de R\$ 14.028,64, dos quais, descontado o pagamento de R\$ 8.881,00 já realizado em favor do autor após o desconto do valor da franquia, restaria em favor ao autor um saldo no valor inicialmente indicado.

Cumpre, assim, acolhida em parte a demanda para impor à ré a obrigação de arcar com o pagamento da importância de R\$ 5.147,64, acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do sinistro, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

A sucumbência, entretanto, é preponderantemente do autor, até porque o parcial acolhimento da demanda se deve a ato da ré, de modo que deve ser invertida para impor ao autor a obrigação de arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A a pagar ao autor SERGIO LUIZ DA MOTTA-ME a importância de R\$ 5.147,64 (cinco mil cento e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do sinistro, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e, invertida a sucumbência pelas razões acima, CONDENO o autor ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5º VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

São Carlos, 10 de fevereiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA